

1760
m

**SEGUNDO RELATÓRIO COMPLEMENTAR
DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)**

DEVEDORA: INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA.

01.

Apresentante: **ALBINO CARLOS MINUZZI FILHO** – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 13.001,42

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020155-86.2013.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho;
- habilitação procedente.

Providências: incluir crédito em favor de ALBINO CARLOS MINUZZI FILHO na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 13.001,42.

02.

Apresentante: **ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO** – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 706,33 + R\$ 700,00

Documentos apresentados: certidões extraídas das reclamações trabalhistas de nº 0020155-86.2013.5.04.0404 e 0020129-83.2016.5.04.0404, da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidões expedidas pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, trata-se de crédito decorrente de honorários periciais, os quais vão alocados na classe I, dos créditos trabalhistas ou equiparados, por analogia ao entendimento aplicável aos honorários advocatícios.
- habilitação procedente.



1761
m

Providências: incluir crédito em favor de ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.406,33.

03.

Apresentante: ALDO DA SILVA RAMOS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 271.819,45

Documentos apresentados: certidão de cálculos referente à Reclamatória Trabalhista nº 0184200-89.2008.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, o crédito se aloca na classe I, eis que decorrente de Reclamatória Trabalhista;
- quanto ao valor a pretensão é pelo valor total apurado na Reclamatória Trabalhista, o que engloba custas e tributos, sabidamente não sujeitos ao procedimento recuperatório;
- da mesma forma, o valor poderia ser atualizado até 28/10/2016, com base no art. 9º, II, da LRF, tendo sido apresentado com atualização somente até 03/02/2016;
- por fim, entende-se que a limitação de 150 salários mínimos (art. 83, I, da LRF), aplica-se somente à falência;
- habilitação parcialmente procedente para incluir o valor líquido do reclamante (R\$ 244.153,86).

Providências: incluir crédito em favor de ALDO DA SILVA RAMOS na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 244.153,86.

04.

Apresentantes: ALEXSANDRO JORGE DE SOUZA e ANDERSSON VIRGÍNIO DALL'AGNOL

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.939,00 (ALEXSANDRO)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.000,00 (ALEXSANDRO) e R\$ 700,00 (ANDERSSON);

1762
m

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0021926-94.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul).

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo celebrado em audiência trabalhista e homologado judicialmente, tornando os créditos líquidos, certos e exigíveis;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (ALEXSANDRO) e o outro ao seu procurador (ANDERSSON), a título de honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de ALEXSANDRO JORGE DE SOUZA de R\$ 1.936,00 para R\$ 7.000,00;
- incluir crédito em favor de ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 700,00.

05.

Apresentantes: ANA SARA SILVA DA ROSA e ELISÂNGELA DOS SANTOS COSTA – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir novos créditos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 823,65 (ANA) e R\$ 84,29 (ELISÂNGELA).

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020204-25.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (ANA) e o outro à sua procuradora (ELISÂNGELA), a título de honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitações procedentes.

Providências:

1763
m

- incluir crédito em favor de ANA SARA SILVA DA ROSA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 823,65;
- incluir crédito em favor de ELISÂNGELA DOS SANTOS COSTA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 84,29.

06.

Apresentantes: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO e JERÔNIMO A. BONKEVITCH

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

R\$ 1.090,00; SULJETT DO BRASIL COMÉRCIO: R\$ 3.174,00 (ÂNGELA)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 26.000,00 (ÂNGELA) e R\$ 2.600,00 (MILTON)

Documentos apresentados: cópia dos autos e ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0022028-25.2016.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo celebrado em audiência trabalhista e homologado judicialmente, tornando os créditos líquidos, certos e exigíveis;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (ANGELA) e o outro ao seu procurador (JERÔNIMO), a título de honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de ANGELA MARIA DO NASCIMENTO de R\$ 3.174,00 para R\$ 26.000,00;
- incluir crédito em favor de JERÔNIMO A. BONKEVITCH na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 2.600,00 (já havia crédito de R\$ 1.000,00 de origem diversa).

07.

Apresentante: ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS JÚNIOR

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 20.883,04;

Pretensão: aumentar a importância de crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 48.381,66



1764
m

Documentos apresentados: cálculo elaborado por perito judicial no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0021927-79.2016.5.04.0404, da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão escorada em cálculos realizados por perito do Juízo Trabalhista;
- pela origem na Reclamatória Trabalhista, não há dúvidas quanto à alocação dentre os créditos derivados da legislação do trabalho;
- o valor postulado é o total apurado na Reclamatória Trabalhista, o que engloba créditos de titularidade diversa e, inclusive, não sujeitos ao procedimento recuperatório;
- da mesma forma, a atualização não respeita o requisito do art. 9º, da LRF;
- servindo-se do valor devido ao reclamante (R\$ 42.322,16) em 28/02/2017, procedeu-se ao recálculo, com a desatualização para 28/10/2016, obtendo-se a importância de R\$ 40.061,61;
- divergência parcialmente procedente.

Providências:

- majorar o crédito em favor de ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS JÚNIOR de R\$ 20.883,04 para R\$ 40.061,61, na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados.

08.

Apresentantes: BRUNO NEPOMUCENO FORTUNA e GELSON DOS REIS

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.189,83 (BRUNO) e R\$ 719,36 (GELSON).

Documentos apresentados: ata de audiência, certidão para habilitação de créditos e certidão de cálculos extraídas da Reclamatória Trabalhista nº 0020721-27.2016.5.04.0405, da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (BRUNO) e outro ao seu procurador (GELSON) a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- contudo, os créditos estão atualizados até 17/05/2017, o que colide com o requisito do art. 9º, II, da LRF, exigindo o recálculo, com a desatualização do crédito para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (28/10/2016);



1769
m

- habilitações de créditos parcialmente procedentes.

Providências:

- incluir crédito em favor de BRUNO NEPOMUCENO FORTUNA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 5.671,78.

- incluir crédito em favor de GELSON DOS REIS na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 659,16 (já havia outros créditos de origem diversa).

09.

Apresentantes: CARMEN LUISA DE VIVO e NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 43.000,00 (CARMEN) e R\$ 6.450,00 (NEIVA)

Documentos apresentados: ata de audiência referente à Reclamatória Trabalhista nº 0022062-94.2016.5.0403 (3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul);

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a credora CARMEN LUISA DE VIVO já havia apresentado manifestação, a qual foi incluída em relatório de verificação de créditos anterior, com acolhimento a partir de informações prestadas pela Devedora;

- resta, pois, prejudicada a pretensão relativa a ela;

- já a pretensão de NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT decorre de acordo celebrado em audiência trabalhista e homologado judicialmente, tornando indubitoso o crédito, sem qualquer ressalva;

- quanto à classificação, o crédito relativo a honorários se equipara aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;

- na parte conhecida, a habilitação é acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 6.450,00 (somar aos créditos já existentes).

10.

Apresentantes: CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA e EGON ROBERTO PERSSON – Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.469,00 (CAROLINE)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 15.408,87 (CAROLINE) e R\$ 2.336,48 (EGON)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de



1766
m

Caxias do Sul referente à Reclamatória Trabalhista nº 0021183-84.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho confere aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (CAROLINE) e o outro ao seu procurador (EGON), a título de honorários advocatícios. Vale ressaltar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA de R\$ 2.469,00 para R\$ 15.408,87;
- incluir crédito em favor de EGON ROBERTO PERSSON na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 2.336,48.

11.

Apresentantes: CLAIRA MARLI NUNES e ESTANISLAU ILDE DA CUNHA ROBALO – Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.024,00 (CLAIRA) e R\$ 1.800,00 (ESTANISLAU)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 18.000,00 (CLAIRA) e R\$ 1.800,00 (ESTANISLAU)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul referente à Reclamatória Trabalhista nº 0021900-96.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho confere aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (CLAIRA) e o outro ao seu procurador (ESTANISLAU), a título de honorários advocatícios. Vale ressaltar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.



1767
m

Providências:

- majorar o crédito de CLAIRA MARLI NUNES de R\$ 1.024,00 para R\$ 18.000,00;
- incluir crédito em favor de ESTANISLAU ILDE DA CUNHA ROBALO na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.800,00.

12.

Apresentante: CLAUDIA PACHECO PINTO e GELSON DOS REIS

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.571,00 (CLAUDIA)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 15.859,33 (CLAUDIA) e R\$ 1.585,94 (GELSON)

Documentos apresentados: ata de audiência e certidão para habilitação de crédito extraídas dos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020379-25.2016.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

Resultado:

- a certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (CLAUDIA) e outro ao seu procurador (GELSON) a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- contudo, os créditos estão atualizados até 05/05/2017, o que colide com o requisito do art. 9º, II, da LRF, exigindo o recálculo, com a desatualização do crédito para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (28/10/2016);
- habilitações de créditos parcialmente procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de CLAUDIA PACHECO PINTO de R\$ 3.571,00 para R\$ 14.607,86;
- incluir crédito em favor de GELSON DOS REIS na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.460,79 (já havia outros créditos de origem diversa).

13.

Apresentantes: CLEONICE APARECIDA REIS DE PAULA e FERNANDA ROSSETTO DA FONSECA

Natureza: habilitação de créditos.



1768
m

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 16.998,30 (CLEONICE)

Pretensão: incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 16.998,30 (CLEONICE) e R\$ 1.700,00 (FERNANDA)

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0021800-41.2016.5.04.0405, perante a 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- como a credora CLEONICE já está habilitada pelo mesmo valor postulado, falece a ela interesse de agir;
- pretensão amparada em acordo celebrado em audiência trabalhista e homologado judicialmente, tornando os créditos líquidos, certos e exigíveis;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (CLEONICE) e o outro à sua procuradora (FERNANDA), a título de honorários advocatícios, os quais, vale ressaltar, se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- na parte conhecida, acolhe-se a habilitação.

Providências: incluir crédito em favor de FERNANDA ROSSETTO DA FONSECA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.700,00.

14.

Apresentante: CRISTOPHER SERGIO DA SILVA e MARIO LEO HONORIO –
Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 10.464,18 (CRISTOPHER) e R\$ 1.591,87 (MARIO)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020129-83.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho confere aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (CRISTOPHER) e outro ao seu procurador (MARIO) a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por

força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;

- habilitações procedentes.

Providências:

- incluir crédito em favor de CRISTOPHER SERGIO DA SILVA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ para R\$ 10.464,18;

- incluir crédito em favor de MARIO LEO HONORIO na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.591,87.

15.

Apresentante: CYBELE FONSECA ARAUJO e ANDRE LUIS GOMES – Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.589,00 (CYBELE)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 17.000,00 (CYBELE) e R\$ 1.700,00 (ANDRÉ).

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020722-15.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho confere aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;

- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (CYBELE) e outro ao seu procurador (ANDRE) a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de CYBELE FONSECA ARAUJO de R\$ 3.589,00 para R\$ 17.000,00;

- incluir crédito em favor de ANDRE LUIS GOMES na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.700,00.

16.

Apresentantes: DANIELA BALEM e MARCELA TORRES MARTININGUI – Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.097,50 (DANIELA)



1770
M

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.000,00 (DANIELA) e R\$ 1.200,00 (MÁRCIA)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020267-16.2017.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho confere aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (DANIELA) e outro à sua procuradora (MARCELA) a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de DANIELA BALEM de R\$ 1.097,50 para R\$ 12.000,00;
- incluir crédito em favor de MÁRCIA TORRES MARTININGUI na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.200,00.

17.

Apresentantes: DEBORA DE ABREU LEMOS e ANA PAULA LUCIANO –
Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.715,98 (DEBORA)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.018,13 (DEBORA) e R\$ 1.844,78 (ANA)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020311-69.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho confere aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (DEBORA) e outro à sua procuradora (ANA PAULA) a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.



1771
m

Providências:

- majorar o crédito de DEBORA DE ABREULEMOS de R\$ 1.715,98 para R\$ 12.018,13;
- incluir crédito em favor de ANA PAULA LUCIANO na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.844,78 (há outros créditos de origem diversa em favor da advogada).

18.

Apresentante: EDI CRISTIANO SIQUEIRA – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.000,00

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, extraída da Reclamatória Trabalhista de nº 0022092-63.2015.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

Resultado:

- pretensão amparada em certidões expedidas pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, trata-se de crédito decorrente de honorários periciais, os quais vão alocados na classe I, dos créditos trabalhistas ou equiparados, por analogia ao entendimento aplicável aos honorários advocatícios.
- habilitação procedente.

Providências:

- incluir crédito em favor de EDI CRISTIANO SIQUEIRA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.000,00.

19.

Apresentante: EDIVOR TREVISAN – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir novos créditos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 400,00 + R\$ 1.497,86 = R\$ 1.897,86

Documentos apresentados: certidões expedidas pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul extraídas das reclamações trabalhistas de nº 0020311-69.2016.5.04.0404 e 0020292-63.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

Resultado:

- pretensão amparada em certidões expedidas pela Justiça do Trabalho;



- quanto à classificação, trata-se de crédito decorrente de honorários periciais, os quais vão alocados na classe I, dos créditos trabalhistas ou equiparados, por analogia ao entendimento aplicável aos honorários advocatícios.
- habilitação procedente.

Providências:

- incluir crédito em favor de EDIVOR TREVISAN na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.897,86.

20.

Apresentante: FÁBIO LUIS KAUTZMANN – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.000,00

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul referente à Reclamatória Trabalhista nº 0021183-84.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, trata-se de crédito decorrente de honorários periciais, os quais vão alocados na classe I, dos créditos trabalhistas ou equiparados, por analogia ao entendimento aplicável aos honorários advocatícios.
- habilitação procedente.

Providências:

- incluir crédito em favor de FÁBIO LUIS KAUTZMANN na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.000,00.

21.

Apresentantes: FELLIPE BENHUR ROSA ALCINDO e CAMILA CARRA OLMÍ – Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.990,00 (FELLIPE)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 9.143,93 (FELLIPE) e R\$ 954,56 (CAMILA)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020781-03.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho;



1773
m

- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (FELLIPE) e o outro à procuradora (CAMILA), a título de honorários advocatícios. Estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de FELLIPE BENHUR DE ALCINO de R\$ 1.990,00 para R\$ 9.143,93.
- incluir crédito em favor de CAMILA CARRA OLMÍ na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 945,56.

22.

Apresentantes: GLAUBER JOÃO SANDRI e ANTÔNIO GESIEL NUNES LEITE
– Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 38.688,39 (GLAUBER).

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 65.000,00 (GLAUBER) e R\$ 6.500,00 (ANTÔNIO).

Documentos apresentados: certidão extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0022281-07.2016.5.04.0404, da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (GLAUBER) e o outro ao procurador (ANTÔNIO), a título de honorários advocatícios. Estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- entende-se que a limitação de 150 salários mínimos (art. 83, I, da LRF), aplica-se somente à falência;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de GLAUBER JOÃO SANDRI de R\$ 38.688,39 para R\$ 65.000,00.
- incluir crédito em favor de ANTÔNIO GESIEL NUNES LEITE na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 6.500,00.



1774
M

23.

Apresentantes: GLAUBER JOÃO SANDRI e ANDRÉ RICARDO CHIMELLO –
Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 38.688,39 (GLAUBER).

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 120.347,36 (GLAUBER) e R\$ 10.352,46 (ANDRÉ).

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021903-85.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (GLAUBER) e o outro ao procurador (ANDRÉ), a título de honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- entende-se que a limitação de 150 salários mínimos (art. 83, I, da LRF), aplica-se somente à falência;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de GLAUBER JOÃO SANDRI de R\$ 38.688,39 para R\$ 120.347,36 (acrescentar ao crédito do item 22 supra R\$ 65.000,00 = R\$ 185.347,36);
- incluir crédito em favor de ANDRÉ RICARDO CHIMELLO na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 10.352,46.

24.

Apresentante: HECTOR MANUEL ZEGARRA RIOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 32.185,61

Pretensão: aumentar a importância de crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 80.000,00

Documentos apresentados: inicial e contestação referentes à Reclamatória Trabalhista nº 0021963-33.2016.5.04.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul).

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão embasada em Reclamatória Trabalhista em trâmite;

- divergência desacolhida, eis que ausente crédito líquido, certo e exigível.

Providências:

- nada a fazer.

25.

Apresentante: HELEN DUARTE DE OLIVEIRA e NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.407,14 (HELEN)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 5.000,00 (HELEN) e R\$ 750,00 (NEIVA).

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020214-44.2017.5.04.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo celebrado em audiência trabalhista e homologado judicialmente, tornando os créditos líquidos, certos e exigíveis;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (HELEN) e o outro à sua procuradora (NEIVA), a título de honorários advocatícios. Estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de HELEN DUARTE DE OLIVEIRA de R\$ 3.407,14 para R\$ 5.000,00;
- incluir crédito em favor de NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 750,00 (somar aos créditos já existentes).

26.

Apresentantes: IRAN DOS SANTOS MONARI VARELA e ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.051,89 (IRAN)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 71.898,79 (IRAN) e R\$ 1.006,30 (ANDERSSON).

Documentos apresentados: certidão de cálculos referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020772-72.2015.5.04.0405, da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.



1776
m

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho, conferindo liquidez, certeza e exigibilidade aos créditos;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (IRAN) e o outro ao seu procurador (ANDERSSON), a título de honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- a atualização dos créditos foi até 30/09/2016, data próxima ao pedido de Recuperação Judicial (28/10/2016);
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de IRAN DOS SANTOS MONARI VARELA de R\$ 9.051,89 para R\$ 71.898,79;
- incluir crédito em favor de ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.006,30.

27.

Apresentante: IRAN DOS SANTOS MONARI VARELA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.051,89

Pretensão: aumentar a importância de crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 30.000,00

Documentos apresentados: inicial e contestação referentes à Reclamatória Trabalhista nº 0021915-71.2016.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão embasada em Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- divergência desacolhida, eis que ausente a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito vindicado.

Providências:

- nada a fazer.

28.

Apresentantes: IVONE DE FÁTIMA DA COSTA e MICHEL LAZZARI

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.524,97 (IVONE)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.



1777
m

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.000,00 (IVONE) e R\$ 700,00 (MICHEL)

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0021810-91.2016.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo celebrado em audiência trabalhista e homologado judicialmente, tornando os créditos líquidos, certos e exigíveis;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (IVONE) e o outro ao seu procurador (MICHEL), a título de honorários advocatícios. Estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de IVONE DE FATIMA DA COSTA de R\$ 4.524,97 para R\$ 7.000,00;
- incluir crédito em favor de MICHEL LAZZARI na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 700,00.

29.

Apresentante: IZABEL CRISTINA PEREIRA

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.324,20

Pretensão: aumentar a importância de crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 9.425,48

Documentos apresentados: ata de audiência, certidão para habilitação de crédito e certidão de cálculos extraídas da Reclamatória Trabalhista nº 0020255-33.2016.5.04.0405, da 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão para fins de habilitação confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- em função da origem na demanda trabalhista, é incontroversa a classificação como crédito derivado da legislação do trabalho;
- a atualização do crédito até 17/05/2017 não respeita o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- recálculo com desatualização até 28/10/2016 que resulta na quantia de R\$ 8.636,63;
- divergência parcialmente procedente.

Providências:

- majorar a importância do crédito de IZABEL CRISTINA PEREIRA de R\$ 3.324,20 para R\$ 8.636,63.

30.

Apresentantes: JAINE ESTEVES HASKEL e ROSEMERI BOZZA DE OLIVEIRA

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.915,45 (JAINE)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 14.527,03 (JAINE) e R\$ 1.452,71 (ROSEMERI)

Documentos apresentados: certidão para habilitação de créditos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021275-71.2016.5.04.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão para fins de habilitação confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (JAINE) e o outro à sua procuradora (ROSEMERI), a título de honorários advocatícios. Estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- a data da atualização (10/11/2016) praticamente coincide com a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (28/10/2016), sendo aceitável a diferença;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de JAINE ESTEVES HASKEL de R\$ 9.915,45 para R\$ 14.527,03;
- incluir crédito em favor de ROSEMERI BOZZA DE OLIVEIRA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.452,71.

31.

Apresentantes: JANE MARIA LUCIANO e EVERTON SILIPRANDI – Ofício nº 143/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 34.096,24 (JANE)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 110.000,00 (JANE) e R\$ 11.000,00 (EVERTON)

Documentos apresentados: certidão extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021658-40.2016.5.04.0404, da 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.



1778
m

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (JANE), outro ao procurador (EVERTON) a título de honorários advocatícios. Estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de JANE MARIA LUCIANO de R\$ 34.096,24 para R\$ 110.000,00;
- incluir crédito em favor de EVERTON SILIPRANDI na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 11.000,00.

32.

Apresentante: JESSICA MARTINS LOPES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 609,00

Pretensão: aumentar a importância de crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 4.223,27

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0021488-05.2015.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, o crédito se aloca na classe I, eis que decorrente de Reclamatória Trabalhista;
- divergência procedente.

Providências:

- majorar o crédito de JESSICA MARTINS LOPES de R\$ 609,00 para R\$ 4.223,27.

33.

Apresentante: JOÃO ANTÔNIO FRANCO – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.000,00



1780
m

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 00211908-10.2015.5.04.0404;

Contraditório: não houve.

Resultado:

Resultado:

- pretensão amparada em certidões expedidas pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, trata-se de crédito decorrente de honorários periciais, os quais vão alocados na classe I, dos créditos trabalhistas ou equiparados, por analogia ao entendimento aplicável aos honorários advocatícios.
- habilitação procedente.

Providências: incluir crédito em favor de JOÃO ANTÔNIO FRANCO DE ALMEIDA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.000,00.

34.

Apresentantes: JOSE NEI MARTINS MENESES FILHO e VALDECIR SOUZA DE LIMA – Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.227,00 (JOSE)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 9.705,44 (JOSE) e R\$ 905,84 (VALDECIR).

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0020533-37.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (JOSE) e o outro ao procurador (VALDECIR), a título de honorários advocatícios. Estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de JOSE NEI MARTINS MENESES FILHO de R\$ 3.227,00 para R\$ 9.705,44;
- incluir crédito em favor de VALDECIR SOUZA DE LIMA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 905,84 (há outros créditos em favor do advogado de origem diversa).



1781
m

35.

Apresentantes: JOVANE FIORENTINO DA SILVA e NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 3.500,00 (JOVANE) e R\$ 525,00 (NEIVA).

Documentos apresentados: ata de audiência referente à Reclamatória Trabalhista nº 002061-12.2016.5.0403 (3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul);

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a pretensão já havia sido remetida à Administração Judicial anteriormente, com o acolhimento integral;
- contudo, quanto aos honorários, incluiu-se em favor de DALILA PRA ZANDONATO;
- assim, resta apenas alterar a titularidade do crédito de DALILA PRA ZANDONATO para NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT;
- quanto à classificação, o crédito relativo a honorários se equipara aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- na parte conhecida, acolhe-se a alteração de titularidade.

Providências: alterar a titularidade do crédito no valor de R\$ 525,00 DALILA PRA ZANDONATO para NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (somar aos créditos já existentes).

36.

Apresentantes: KAUANY DA ROSA SILVEIRA e NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.126,24 (KAUANY);

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 28.500,00 (KAUANY) e R\$ 4.275,00 (NEIVA).

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0020014-37.2017.5.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a credora KAUANY DA ROSA SILVEIRA já havia apresentado manifestação, a qual foi incluída em relatório de verificação de créditos anterior, com acolhimento a partir de informações prestadas pela Devedora;
- resta, pois, prejudicada a pretensão relativa a ela;

A82
m

- já a pretensão de NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT decorre de acordo celebrado em audiência trabalhista e homologado judicialmente, tornando indubitoso o crédito, sem qualquer ressalva;
- quanto à classificação, o crédito relativo a honorários se equipara aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- na parte conhecida, a habilitação é acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 4.275,00 (somar aos créditos já existentes).

37.

Apresentantes: LEONARDO MIGUEL TRAIBER e ANTONIO GESIEL NUNES LEITE – Ofício nº 143/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.947,96 (LEONARDO)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.000,00 (LEONARDO) e R\$ 700,00 (ANTÔNIO)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0020447-32.2017.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (LEONARDO) e o outro ao procurador (ANTÔNIO), a título de honorários advocatícios. Estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar a importância do crédito de LEONARDO MIGUEL TRAIBER de R\$ 2.947,96 para R\$ 7.000,00.
- incluir crédito em favor de ANTONIO GESIEL NUNES LEITE na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 700,00 (somar aos créditos já existentes de origem diversa).

38.

Apresentantes: LEILA GUEDES FERREIRA e PAULA COMUNELLO SOARES

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.



1783

m

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.118,20 (LEILA)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 9.810,73 (LEILA) e R\$ 981,07 (PAULA)

Documentos apresentados: certidão para habilitação de crédito extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020581-02.2016.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (LEILA) e o outro à sua procuradora (PAULA), a título de honorários advocatícios. Estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- no tocante ao valor, os créditos comportam ressalva, eis que a atualização até 23/03/2017 desafia o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- imperioso o recálculo para desatualização dos créditos, que resulta em R\$ 9.272,27 (LEILA) e R\$ 927,23 (PAULA);
- divergência e habilitação parcialmente procedentes.

Providências:

- majorar a importância do crédito de LEILA GUEDES FERREIRA de R\$ 2.118,20 para R\$ 9.272,27;
- incluir crédito em favor de PAULA COMUNELLO SOARES na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 927,23.

39.

Apresentantes: LUCI DE BRITTO MONTI e GELSON DOS REIS – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 10.139,23 (LUCI) e R\$ 1.556,81 (GELSON)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0022092-63.2015.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;

A84
M

- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (LUCI) e outro ao seu procurador (GELSON) a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitações de créditos procedentes.

Providências:

- incluir crédito em favor de LUCI DE BRITTO MONTI na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 10.139,23.
- incluir crédito em favor de GELSON DOS REIS na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.556,81 (somar aos créditos já existentes de origem diversa).

40.

Apresentantes: LUCIA DE BRITTO MONTI e GELSON DOS REIS – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.761,09 (LUCIA) e R\$ 1.186,59 (GELSON)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0022091-78.2015.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (LUCIA) e outro ao seu procurador (GELSON) a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitações de créditos procedentes.

Providências:

- incluir crédito em favor de LUCIA DE BRITTO MONTI na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 7.761,09.
- incluir crédito em favor de GELSON DOS REIS na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.186,59 (somar aos demais créditos de origem diversa).



m

41.

Apresentantes: MARIA DO SOCORRO NEUKAMP e VALDECIR SOUZA DE LIMA – Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 31.854,54 (MARIA)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 51.000,00 (MARIA) e R\$ 5.100,00 (VALDECIR)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0021989-22.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (LUCIA) e outro ao seu procurador (VALDECIR) a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar a importância do crédito de MARIA DO SOCORRO NEUKAMP de R\$ 31.854,54 para R\$ 51.000,00;
- incluir crédito em favor de VALDECIR SOUZA DE LIMA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 5.100,00 (somar aos demais créditos de origem diversa).

42.

Apresentantes: MARIA ROSA RAMOS MARTINS e LUCIANO RIBEIRO FEIX – Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.706,92 (MARIA)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir novos créditos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 114.046,39 (MARIA) e R\$ 18.314,06 (LUCIANO)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0020292-63.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;



1786
m

- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (MARIA) e outro ao seu procurador (LUCIANO) a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitações procedentes.

Providências:

- majorar a importância do crédito de MARIA ROSA RAMOS MARTINS de R\$ 4.706,92 para R\$ 114.046,39;
- incluir crédito em favor de LUCIANO RIBEIRO FEIX na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 18.314,06.

43.

Apresentante: MAX HERMILIO MOREIRA e ANDERSON VIRGÍNIO DALL'AGNOL

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 10.534,18 (MAX)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 30.000,00 (MAX) e R\$ 3.000,00 (ANDERSSON)

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0022113-14.2016.5.04.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo celebrado em audiência trabalhista e homologado judicialmente, tornando os créditos líquidos, certos e exigíveis;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (MAX) e o outro ao seu procurador (ANDERSSON), a título de honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar a importância do crédito de MAX HERMILO POHLMANN MOREIRA de R\$ 10.534,18 para R\$ 30.000,00;
- incluir crédito em favor de ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 3.000,00.

44.

A87
m

Apresentante: NATANAEL MACHADO DA SILVA e FABIANO PAZZET DE AZEVEDO – Ofício nº 126/2017

Natureza: divergência de valor e habilitação de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 9.420,62 (NATANAEL)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 17.000,00 (NATANAEL) e R\$ 1.700,00 (FABIANO)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0021637-64.2016.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (NATANAEL) e outro ao seu procurador (FABIANO) a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar a importância do crédito de NATANAEL MACHADO DA SILVA de R\$ 9.420,62 para R\$ 17.000,00;
- incluir crédito em favor de FABIANO PAZZET DE AZEVEDO na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 1.700,00.

45.

Apresentante: PATRICIA GIOVANI ZANOTTI e ANTONIO GESIEL NUNES LEITE

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 101.952,12 (PATRICIA)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 180.000,00 (PATRICIA) e R\$ 12.000,00 (ANTONIO)

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0022031-77.2016.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo celebrado em audiência trabalhista e homologado judicialmente, tornando os créditos líquidos, certos e exigíveis;

28



DARCIO VIEIRA MARQUES

PROCURADOR GERAL DO TRABALHO

1788

m

- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (PATRICIA) e o outro ao seu procurador (ANTONIO), a título de honorários advocatícios. Estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- entende-se que a limitação de 150 salários mínimos (art. 83, I, da LRF), aplica-se somente à falência;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar a importância do crédito de PATRICIA GIOVANI ZANOTTI de R\$ 101.952,12 para R\$ 180.000,00;
- incluir crédito em favor de ANTÔNIO GESIEL NUNES LEITE na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 12.000,00 (somar aos créditos existentes em favor do advogado com origem diversa).

46.

Apresentantes: PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA e ANA PAULA LUCIANO –
Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir novos créditos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 43.163,96 (PRISCILA) e R\$ 6.551,62 (ANA)

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0021908-10.2015.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (PRISCILA) e outro à sua procuradora (ANA PAULA), a título de honorários advocatícios. Vale registrar que estes se equiparam aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitações procedentes.

Providências:

- incluir crédito em favor de PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 43.163,96;



1788
m

- incluir crédito em favor de ANA PAULA LUCIANO na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 6.551,62.

47.

Apresentantes: REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DE CAXIAS DO SUL – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 207,03

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0021908-10.2015.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ausente qualquer privilégio ou garantia, enquadra-se como quirografário
- habilitação procedente.

Providências:

- incluir crédito em favor do REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DE CAXIAS DO SUL pelo valor de R\$ 207,03, na classe III, dos créditos quirografários.

48.

Apresentantes: REGISTRO DE IMÓVEIS DE PAPANDUVA/SC – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 887,40

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0021488-05.2015.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, ausente qualquer privilégio ou garantia, enquadra-se como quirografário
- habilitação procedente.

Providências:



1790
m

- incluir crédito em favor do REGISTRO DE IMÓVEIS DE PAPANDUVA/SC pelo valor de R\$ 887,40, na classe III, dos créditos quirografários.

49.

Apresentantes: SANDRA MARIA DE ALMEIDA e ANTÔNIO ALEXANDRE RAOA – Ofício nº 126/2017

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 4.805,33 (SANDRA) e R\$ 369,26 (ANTÔNIO).

Documentos apresentados: certidão expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul relativa à Reclamatória Trabalhista nº 0021390-54.2014.5.04.0404.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, conferindo aos créditos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, o crédito de SANDRA foi reconhecido em reclamação trabalhista e por isso se enquadra na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho; já o crédito de ANTÔNIO decorre da sua atuação como leiloeiro, enquadrando-se como quirografário, ante a ausência de qualquer privilégio legal ou garantia;
- habilitações procedentes.

Providências:

- incluir crédito em favor de SANDRA MARIA DE ALMEIDA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 4.805,33.
- incluir crédito em favor de ANTÔNIO ALEXANDRE RAOA na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 369,26.

50.

Apresentante: SIMONE DE OLIVEIRA ALVES e ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 18.676,81 (SIMONE)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 43.000,00 (SIMONE) e R\$ 4.300,00 (ANDERSSON)

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0021942-57.2016.5.04.0401, da 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.



1781
m

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em acordo celebrado em audiência trabalhista e homologado judicialmente, tornando os créditos líquidos, certos e exigíveis;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente à Reclamante (SIMONE) e o outro ao seu procurador (ANDERSSON), a título de honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação procedentes.

Providências:

- majorar o crédito de SIMONE DE OLIVEIRA ALVES de R\$ 18.676,81 para R\$ 43.000,00;
- incluir crédito em favor de ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 4.300,00.

51.

Apresentantes: TAHUNAY SOARES DOS SANTOS e NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 14.701,82 (TAHUNAY)

Pretensão: aumentar a importância de crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 34.800,00 (TAHUNAY) e R\$ 5.220,00 (NEIVA)

Documentos apresentados: ata de audiência realizada no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0022060-27.2016.5.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a pretensão já havia sido remetida à Administração Judicial anteriormente, com o acolhimento integral;
- contudo, quanto aos honorários, incluiu-se em favor de DALILA PRA ZANDONATO (procurador da Reclamante presente à audiência);
- assim, resta apenas alterar a titularidade do crédito de DALILA PRA ZANDONATO para NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT;
- quanto à classificação, o crédito relativo a honorários se equipara aos créditos trabalhistas por força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- na parte conhecida, acolhe-se a alteração de titularidade.

Providências: alterar a titularidade do crédito no valor de R\$ 5.220,00 DALILA PRA ZANDONATO para NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT na classe I, dos créditos



derivados da legislação do trabalho ou equiparados (somar aos créditos já existentes).

52.

Apresentante: TAIANE MOREIRA MARQUES

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.665,20

Documentos apresentados: certidão extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0021361-10.2014.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão para fins de habilitação expedida pela Justiça do Trabalho conferem ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- ante a apuração no bojo de Reclamatória Trabalhista, evidente o enquadramento dos créditos na classe I;
- a atualização até 05/05/2017 viola o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- necessário o recálculo, com a desatualização até 28/10/2016, obtendo o montante de R\$ 11.783,37;
- habilitação parcialmente procedente.

Providências:

- incluir crédito em favor de TAIANE MOREIRA, na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados, pelo valor de R\$ 11.783,37.

53.

Apresentantes: VALTAIR JORGE DUARTE e ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir novos créditos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 7.433,80

Documentos apresentados: resumo de cálculo elaborado por perito judicial no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0021833-74.2015.5.04.0402, da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão amparada em certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho;
- quanto à classificação, ambos se alocam na classe I, eis que decorrentes de Reclamatória Trabalhista, sendo um dos créditos pertencente ao Reclamante (VALTAIR) e o outro ao seu procurador (ANDERSSON), a título de honorários advocatícios. Quanto aos últimos, equiparam-se aos créditos trabalhistas por



1703
mm

força do art. 85, § 14º, do CPC/2015 e do entendimento firmado no julgamento do REsp. nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;

- o valor pretendido é o total devido, o que contempla créditos de titularidade diversa, sobretudo tributos;
- a atualização até 01/05/2017 viola o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- servindo-se apenas do total devido ao reclamante (R\$ 5.513,99), procedeu-se ao recálculo, com a desatualização até 28/10/2016, obtendo o montante de R\$ 5.137,87;
- no tocante aos honorários, a desatualização resulta em R\$ 819,17;
- habilitações parcialmente procedentes.

Providências:

- incluir crédito em favor de VALTAIR JORGE DUARTE na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 5.137,87;
- incluir crédito em favor de ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 819,17.

54.

Apresentante: VALTAIR JORGE DUARTE

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir novo crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 371.539,16

Documentos apresentados: certidão de cálculos extraída da Reclamatória Trabalhista nº 0020168-20.2015.5.04.0403, da 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul).

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a certidão de cálculos emitida pela Justiça do Trabalho confere ao crédito os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à classificação, por decorrer de Reclamatória Trabalhista, aloca-se na classe I;
- em relação ao o valor a pretensão é pelo valor total apurado na Reclamatória Trabalhista, o que engloba honorários periciais, custas e tributos, créditos com titularidade diversa e alguns não sujeitos ao procedimento recuperatório;
- da mesma forma, a atualização poderia ter sido estendida até 30/09/2016, com base no art. 9º, II, da LRF, limitando-se a 30/09/2016;
- habilitação parcialmente procedente para incluir apenas o crédito do reclamante (R\$ 321.066,39).

Providências: incluir crédito em favor de VALTAIR JORGE DUARTE na classe I, dos créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados pelo valor de R\$ 321.066,39.